



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS
PROTOCOLO

Data 07/07/17, 14:30 horas

ASSINATURA

José Artur Benaci
ASE I
Matrícula 478

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017

TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA, devidamente qualificada no Processo Administrativo, relativo a **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53/2017 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017**, que tem por objeto a contratação de agência de propaganda e publicidade, por seu representante legal, respeitosamente vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 109, I, “b” da Lei nº 8.666/1993 e artigo 11º, §4º, inciso VIII da Lei nº 12.232 de 20 de abril de 2010, apresentar tempestivamente, **CONTRARRAZÕES** contra Recurso Administrativo da licitante **TÁTICAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA** o que faz pelas razões a seguir aduzidas:





CONTRARRAZÕES

1. A licitante **TÁTICAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, por meio de recurso administrativo com data do dia 16 de junho de 2017, questionando o envelope 3 da Capacidade de Atendimento a qual se colaciona a parte atacada:

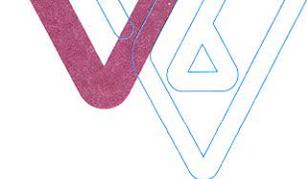
7. RAZÃO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA

- 7.1 A licitante ultrapassou o limite de 25 linhas por lauda na Capacidade de Atendimento, ferindo o que determina o edital.

“Anexo V - Envelope 3 - Conjunto de informações 2.1 Capacidade de Atendimento - Texto apresentado em formato A4, de até 25 (vinte e cinco) laudas, com 25 linhas, com espaçamento de 2 cm das margens esquerda e direita a partir da borda, com fonte Arial corpo 12, para o conjunto dos subitens...” (Grifamos)

2. A Recorrente não conformada com o julgamento, interpôs recurso administrativo mencionando um erro inexistente e que não muda em momento algum o teor da proposta do envelope 3 que é o item a ser pontuado nesta etapa e está de acordo com o edital e com esclarecimentos feitos a licitante.
3. De acordo com o questionamento N° 1 de 25 de Abril de 2017 e o questionamento N° 14 de 17 de maio de 2017 que a formatação a ser seguida é do Anexo V, que não consta o limite de 25 linhas.
4. Não deve ser permitido que a agência **TÁTICAS** queira forjar um erro somente para garantir a desclassificação da **TEMPO BRASIL**, por estar em 3º lugar para que ela consiga melhorar sua classificação saindo de 4ª colocada e passando ao 3º lugar.





5. A **TEMPO BRASIL**, cumpriu 100% dos requisitos exigidos em edital, para tanto prova-se que nenhuma agência nem mesmo a **TÁTICAS** conseguiu pontuar nenhum erro técnico em nossos envelopes o que prova que a **TEMPO BRASIL** continua sendo a melhor proposta para este certame e deve manter-se classificada afim de dar equilíbrio ao processo.

6. DAS RAZÕES QUE DETERMINAM HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

É nítido que, mesmo que houvesse um erro, seria meramente formal não modifica em nada a proposta da licitante. Uma vez que não há qualquer marca, sinal que possa identificar o envelope 1. Acreditar que esse erro possa identificar a Recorrente é acreditar que a Subcomissão Técnica esteja corrompida.

O que mudaria ter 25, 26 ou mais linhas? **A TEMPO BRASIL** cumpriu com os requisitos de forma integral, como quantidade de laudas, itens pedidos no envelope. Este envelope é identificado então em nada muda o seu teor nem mesmo mudaria a nota recebida.

Nesta situação se evidenciaria claramente um rigorismo formal que não se coaduna com os princípios e fins do processo licitatório e da própria Administração Pública.

Apesar do processo licitatório ter de respeitar o Princípio da Vinculação, sujeitando-se as regras do instrumento convocatório, este não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-se a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferente de sua razão de ser.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

No Acórdão nº 342/2017 da 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, evitando o formalismo excessivo.



Contudo, essa não é a primeira vez que o TCU se posiciona contra o excesso de formalismo. Em decisão anterior, por meio do Acórdão nº 2003/2011 – Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes, destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Veja Sr (a). Presidente da Comissão de Licitação, desde que não causa prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

O STJ também já afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2018).

Tem-se como teor dos artigos 3º e 41, da lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifa-se)

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418-DF, pela Primeira Seção, o qual segue com ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOTATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FINCANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ECOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE

EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O “EDITAL” NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAI VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA; CUJO OBJETIVO E DETERMINA O “OBJETO DA LICITAÇÃO”, DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E O DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESUTO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. **CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É “ABOLUSUTO”**. DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ECOIMANDO-O DE CLÁSULAS DESNECESSARIAMENTE OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REFENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAS. DA CONCORRÊNCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFEDA O INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIDADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PREONIZADOS NA LEI(...) (MS 5.418-DF, ST) Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria de DI. 01/061998). (grifa-se)

É sabido que a jurisprudência é contra os famigerados formalismos constantes nos editais de licitação.

LICITAÇÃO – EDITAL – APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES – DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam objetados, **não se justifica o apego ao formalismo.**

Não se pretende, aqui, a INCLUSÃO DE QUALQUER DOCUMENTO ou um privilégio de julgamento. Apenas a INTERPRETAÇÃO DEVIDA (e TÉCNICA) do que foi proposto, observadas as regras do Edital.

7. DOS PEDIDOS

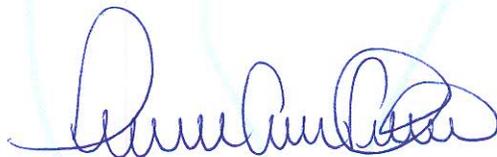
Face ao exposto, requer a Vossas Senhorias, que seja julgado **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela Empresa **TÁTICAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA** e mantenha a empresa **TEMPO BRASIL** como classificada no certame para o andamento dos demais recursos interpostos e continuidade do processo licitatório.

Caso assim não entenda, requer o encaminhamento da presente peça à **AUTORIDADE SUPERIOR**, nos termos da lei, para conhecimento e acolhimento da presente peça.

Informamos ainda que pleiteamos aqui somente um ato administrativo, estando nossa empresa com seu Departamento Jurídico pronto a tomar todas as medidas cabíveis judicialmente contra o não cumprimento da legislação vigente.

Termos em que pede deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 7 de julho de 2017.



TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA

Adriano Cordeiro Pereira